



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 667/24

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marlon Luz, que dispõe sobre a criação da Política Municipal da Transição Energética, estabelecendo as orientações e princípios a serem observados para incentivar a utilização e produção de energia renovável no Município de São Paulo.

O projeto elenca os objetivos e princípios da referida política, além de criar o Fórum Municipal, para coleta de contribuições de diversos atores públicos e privados para construção coletiva permanente sobre o tema.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final sugerido, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O Município possui competência para editar normas que disciplinem assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, e artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, inserida na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos do artigo 24, VI, combinado com o artigo 30, II, da Constituição Federal.

Destarte, o projeto dá cumprimento ao disposto nos artigos 23 e 225 da Constituição Federal, que estabelecem o dever do poder público de preservar o meio ambiente, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder



Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesta toada, é imperativo lembrar que o Supremo Tribunal Federal já assentou que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Corroborando esse entendimento, vale destacar julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe acerca da inexistência de vício de iniciativa em caso semelhante ao presente:

“1. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.907, de 28 de agosto de 2015, que dispõe sobre a instalação de sistemas de aquecimento de água e armazenamento de energia solar nas novas edificações do município de Suzano.

*2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. **Norma impugnada que foi editada em caráter genérico e abstrato – com enfoque nos princípios do desenvolvimento sustentável e da renovação natural do ambiente – para obrigar a instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do município de Suzano. Competência legislativa concorrente. Inocorrência de qualquer interferência em área de gestão administrativa (...).**”*

(ADI nº 2258073-88.2016.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Ferreira Rodrigues, j. 31/05/2017 - grifos e negritos acrescentados)

Especificamente sobre a questão da transição energética, priorizando-se a energia renovável, o projeto está alinhado com a Política Municipal de Mudança do Clima, estabelecida pela Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, a qual aponta estratégias de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos da mudança do clima.

Além disso, a proposta tem sintonia com o disposto pela Agenda 2030 de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), proposta pela Organização das Nações Unidas e adotada pelo Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 16.817, de 2 de fevereiro de



2018, tornando-a diretriz obrigatória de todas as políticas públicas do Município de São Paulo.

Releva notar que o pretendido pela presente propositura também está em consonância com o Plano de ação climática do Município de São Paulo – PlanClima, estabelecido pelo Decreto 60.289/2021, que “é o instrumento voltado à orientação do planejamento e gestão das políticas setoriais da Administração Municipal Direta e Indireta, visando estimular a redução das emissões de gases de efeito estufa e a adaptação aos impactos da mudança do clima, bem como transformar os atuais modos de produção e de consumo no âmbito do Município de São Paulo” (parágrafo único do art. 1º).

Por fim, o projeto é baseado na recente Resolução do CNPE (Conselho Nacional de Política Energética) nº 8, de 26 de agosto de 2024, que estabelece diretrizes para promoção da descarbonização das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Assim, a presente propositura é hígida do ponto de vista constitucional e legal, cabendo às Comissões de mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida prevista.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VII, do mesmo diploma legal.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**. Contudo, sugerimos o seguinte substitutivo, a fim de adequá-lo às normas de legística e sanar eventual vício por violação ao Princípio da Separação entre os Poderes, conferindo à proposta contornos mais gerais e abstratos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0667/24

Dispõe sobre a criação de Política Municipal da Transição Energética, que estabelece as orientações e princípios a serem observados para incentivar a utilização e produção de energia renovável no Município de São Paulo.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Municipal da Transição Energética, que estabelece as orientações e princípios a serem observados para incentivar a utilização e produção de energia renovável.

Art. 2º A Política Municipal da Transição Energética tem por objetivo a promoção do uso eficiente da energia por meio de projetos sustentáveis que beneficiem a sociedade com estímulo à criação de novas tecnologias e redução do aquecimento global.

Parágrafo único. A transição de que trata o caput do artigo 2º, deverá passar por mudanças estruturais planejadas majoritariamente passando do uso de combustíveis fósseis, para uma matriz sustentada em fontes renováveis.

Art. 3º A Política Municipal da Transição Energética tem as bases norteadoras fundadas nos seguintes princípios:

I – Incentivo a políticas públicas direcionadas à redução dos impactos socioeconômicos causados pelo aquecimento global, em observância as metas climáticas em vigência;

II – Implantação de um padrão energético com baixas emissões de carbono, proporcionando desenvolvimento ambiental, social e governança, com ênfase em energias renováveis;

III – Estabelecimento de política fiscal parametrizada no custo social das emissões de carbono, voltadas ao financiamento de políticas públicas e ferramentas apropriadas, que possibilitem a redução do aquecimento global;

IV – Elaboração de planos científicos decenais com ênfase na produção e distribuição de energias renováveis;

V — Revisão do projeto em conjunto ao Plano Diretor Estratégico e Lei de Uso e Ocupação do Solo, atualizando a infraestrutura municipal, organizando as normas da construção civil, direcionadas ao menor impacto ambiental com baixa emissão de carbono; e

VI – Pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, como política pública para captura de carbono e reversão dos efeitos do aquecimento global.

Art. 4º Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br/
PL0667-24. I



I - Energia renovável — a energia produzida em fontes renováveis, não fósseis, a saber: energia hídrica, eólica, solar — térmica e fotovoltaica — e geotérmica, das marés, das ondas e outras formas de energia oceânica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais, e biogás;

II – Microgeração Distribuída: sistemas de geração de energia renovável ou cogeração qualificada conectados à rede com potência até 75 kW;

III - Centrais de Energia Renovável: instalações para a produção de energia elétrica ou calor a partir de fontes renováveis de energia que possuam capacidade instalada de até 1.000 quilowatts (kW), elétricos ou térmicos;

IV - Pequenas Unidades de Produção de Biocombustíveis;

V - Autoconsumidor individual — consumidor final que produz energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas nas limítrofes do Município, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;

VI - Autoconsumidores coletivos — grupo de pelo menos dois autoconsumidores organizados em regime de propriedade horizontal ou um grupo de autoconsumidores situados no mesmo edifício ou condomínios.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em